



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Fis.	294
Ass.	

Parecer nº 247/2018

Assunto: Licitação e Contratos – Pregão Presencial 039/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviço para ministrar cursos de capacitação e oficinas temáticas aos professores e demais servidores da rede municipal de ensino de Coelho Neto -MA.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 125/2018. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA MINISTRAR CURSOS DE CAPACITAÇÃO E OFICINAS TEMÁTICAS AOS PROFESSORES E DEMAIS SERVIDORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE COELHO NETO-MA. PARECER CONCLUSIVO PELA REGULARIDADE DO CERTAME.

I – FASE PREPARATÓRIA

O processo licitatório deve sempre ser iniciado e devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo autorização respectiva com a indicação sucinta de seu objeto e recurso para despesa. No pregão se faz necessário a juntada do ato de designação do Pregoeiro e equipe de apoio. A licitação foi enquadrada na modalidade pregão presencial. Confeccionado o Edital, também foram elaborados os termos, anexos e juntados os documentos afins.

Parecer prévio sem ressalvas ou advertências.



II – FASE EXTERNA

Iniciada a fase externa os interessados foram convocados com a divulgação do Edital. O edital cumpriu seus requisitos, o prazo não inferior a 08 (oito) dias para os interessados prepararem e divulgarem suas propostas foi obedecido, conforme determina o art. 4º, inciso V, da lei no 10.520, de 17 de julho de 2002.

Não foram apresentadas impugnações a presente licitação, conforme depreende da ata da Sessão pública.

III – CRITÉRIO DE JULGAMENTO – PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

Fls.	295
Ass.	B

O critério de julgamento do menor preço foi devidamente atendido na sessão pública, bem como a possibilidade de abertura para lances verbais aos presentes credenciados, conforme previsão do inciso VIII, do artigo 4º, da lei supracitada.

A licitação se compôs em 14 (quatorze) itens;

Participou da licitação 02 (duas) empresas;

Apresentada a proposta, a empresa classificada, passou-se a fase de julgamento.

Na fase de julgamento de habilitação, segundo o Pregoeiro e equipe de apoio, a documentação das licitantes atenderam as normas do Edital, estando habilitada para o certame.

Porquanto isso, a empresa Fundação Madre Juliana, foi habilitada e vencedora de seus respectivos itens.

Resultado da licitação juntada aos autos.



IV- DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Diante do exposto, não havendo recursos interpostos, não constando qualquer erro grosseiro ou similar, adjudicado o objeto às licitantes vencedoras, poderá a autoridade competente homologar o certame com atendimento a todas as normas editalíssimas, determinando a contratação desta, observados os valores e os prazos da lei e do edital.

É o parecer final.

Salvo melhor Juízo.

Fls.	296
Ass.	

Coelho Neto - MA, 19 de setembro de 2018.

Cássia Dayane dos Anjos Magalhães
Assessora Jurídica
Portaria nº 536/2018, OAB 18719 MA

DESPACHO do Procuradoria Geral do Município:

1. Aprovo o presente parecer nº 247/2018.
2. Encaminhe-se para a autoridade consulente, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

ELIANA DE SOUSA LIMA
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 400/2018, OAB 9984 MA